



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 13 de setembro de 2022 * nº 117 * Pág. 001/014



FAROL DO CABO BRANCO

ATOS DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 139/2022
De 02 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi pelo **VETO PARCIAL** do artigo 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 941/2021 (Autógrafo nº 2692/2022) que "dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional De Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente", de autoria da vereadora Eliza Virgínia.

RAZÕES DO VETO

O projeto em análise, conforme se depreende do seu artigo 1º, preceitua que "O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei". O parágrafo único do respectivo dispositivo determina que não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

O artigo 2º do PLO 941/2021 trata de algumas definições pertinentes ao interesse da proposta, tal qual o conceito de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações (inciso I).

Dito isto, **no tocante à constitucionalidade** em seu aspecto material, cumpre informar, objetivamente, que **não se vislumbra qualquer óbice jurídico**.

Contudo, para fins de uma análise sob a vertente de constitucionalidade formal, alguns apontamentos emergem ser sinalizados.

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788



Nesse sentido, no que diz respeito à competência, o tema é de interesse local (inciso I) e suplementa a legislação federal e a estadual (inciso II), estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988, uma vez que visa dar suporte ao interesse público geral ao tratar-se de norma voltada à segurança do cidadão, especialmente no tocante ao setor de Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Encontra-se em harmonia, ainda, com o disposto no artigo 23, inciso V, o qual determina ser **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à **ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**.

Soma-se ao fundamento jurídico acima exposto, ainda, e em conformidade com o princípio da simetria constitucional, as disposições constantes na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Constituição do Estado da Paraíba:

(...)

Art. 11. Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

Lei Orgânica do Município de João

Pessoa: (...)

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Ademais, a presente propositura segue a proposta de projeto de lei disponibilizada pela Anatel, com pequenas adequações formais.

O Brasil tem um dos maiores e mais poderosos setores de telecomunicações do mundo, mas ainda há muitas áreas desprovidas de cobertura, como a maioria dos distritos

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788



municipais não sedes as zonas periféricas de muitas das grandes cidades, como exemplo do Município de João Pessoa.

É nesse sentido que o PLO em análise se insere num panorama de interesse local, sendo primordial que o Município retire as restrições para facilitar a implantação de antenas transmissoras em benefício da população e contribuir também para avanços nas áreas como segurança pública, educação à distância, cidade inteligente e automação industrial e agrícola, por exemplo.

Por outro lado, embora a matéria seja, de fato, de competência do município, quanto à iniciativa, o projeto em análise apresenta vício (de inconstitucionalidade formal orgânica), uma vez que deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, especificamente por abordar questão incluída no artigo 30, da Lei Orgânica Municipal. *Ipsis litteris*:

Art. 30 **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Isto ocorre por que a iniciativa parlamentar em discussão, no seu artigo 6º, por exemplo, determina adoção de obrigações, por parte do Município, que indubitavelmente acarretam novas despesas decorrentes da respectiva instalação. Inclusive, criando novas atribuições aos órgãos municipais, conforme se extrai do artigo 14º do PLO em análise.

Ou seja, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente por criar novas atribuições a órgãos da Administração direta do Município e por refletir no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do Município, criando ou aumentando novas despesas sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto financeiro (Artigo 113 do Ato das

1 Art. 14. Compete Secretaria Municipal de Infra-estrutura – Seinfra/JP a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788



Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT²

Ex postis, constata-se a existência de vício de constitucionalidade formal no projeto em análise.

Em relação à etapa da análise que trata da constitucionalidade material, sem delongas, o presente projeto não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, tampouco afronta a Constituição do Estado da Paraíba ou a Lei Orgânica de João Pessoa. Ao revés, a propositura em questão tem por desiderato, considerando a nova conjuntura de emersão tecnológicas, adotar melhores práticas, revendo e centralizando as regras e procedimentos de análise ao adotar a instalação proposta.

Não há, pois, inconstitucionalidade material a ser apontada.

Isto posto, ante inconstitucionalidade formal, não prejudicada a análise da constitucionalidade material, o parecer é no sentido de **veto parcial do artigo 6º do Projeto de Lei n. 941/2021 (Autógrafo n. 2.692/2022)**.

É este o parecer.

Ante os argumentos, entendemos que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária n.º 941/2021, Autógrafo nº 2.692/2022, padece de parcial inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Sendo assim, opinamos pelo veto parcial do artigo 6º, com fulcro no art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 4A1D-72DB-2C1F-CFC8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:05:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4A1D-72DB-2C1F->

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4A1D-72DB-2C1F-CFC8> e informe o código 4A1D-72DB-2C1F-CFC8



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4A1D-72DB-2C1F-CFC8> e informe o código 4A1D-72DB-2C1F-CFC8



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4A1D-72DB-2C1F-CFC8> e informe o código 4A1D-72DB-2C1F-CFC8



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4A1D-72DB-2C1F-CFC8> e informe o código 4A1D-72DB-2C1F-CFC8





GABINETE DO PREFEITO

Valdir José Dowsley
MENSAGEM N° 150/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 227/2021 (Autógrafo n° 2679/2021) que "Dispõe a criação do Grupo de Apoio aos Profissionais de Saúde – GPAS e seus familiares no âmbito no Município de João Pessoa e dá outras providências."**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo estabelecer o Grupo de Apoio aos Profissionais de Saúde – GAPS, no âmbito do Município de João Pessoa.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Fica estabelecido o Grupo de Apoio aos Profissionais de Saúde – GAPS, no âmbito do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto de lei apresentado determina em seu art. 4 atribuições do Poder Executivo

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código AC70-A70C-07DF-5025

D



GABINETE DO PREFEITO

Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei o que couber.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado - praia para todos, e dá outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código AC70-A70C-07DF-5025

D



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**

Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**

Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**

Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**

Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**

Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**

Secretaria da Finanças: **Brunno Sítonio Fialho de Oliveira**

Secretaria de Desenv. Social: **Dorgival Harrison Trajano R. Vilar**

Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício C. de Albuquerque**

Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**

Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**

Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**

Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Sousa Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**

Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**

Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Mm. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código AC70-A70C-07DF-5025

D



GABINETE DO PREFEITO

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

É o parecer.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 227/2021 (Autógrafo nº 2679/202), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: AC70-A70C-07DF-5025

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:06:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código AC70-A70C-07DF-5025

D



GABINETE DO PREFEITO

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 151/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 778/2021 (Autógrafo nº 2682/2022) que “CRIA O PROGRAMA RUA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

RAZÕES DO VETO

O texto parlamentar deixa clara a criação de um programa que estabelece a prioridade de pavimentação de áreas em que residam pessoas com deficiência física locomotoras, não indicando quem seria o responsável pela realização do cadastro, avaliação da deficiência, conservação e manutenção dos dados. Por óbvio, quando se fala em pavimentação de ruas e realização de cadastro de prioridade para a ocorrência destas, tem-se como natural que tal medida, programa, cadastro seja efetivado pelo Poder Público, com o escopo de tomada de decisões governamentais.

Ademais, em se tratando o PLO, a rigor, de uma medida estatal do Poder Público Municipal, ainda que o texto seja omissivo, somente cabe a interpretação de que tal cadastro, bem como gerenciamento e avaliação das deficiências, seria de responsabilidade da Administração Municipal.

Ocorre que a criação desse novo serviço público demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código FDSA-739E-B2A5-A090

D



GABINETE DO PREFEITO

mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente do STF. Veja:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições dos órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadela aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no **art. 61, § 1º, I, “b” da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual**. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AC70-A70C-07DF-5025> e informe o código FDSA-739E-B2A5-A090

D



GABINETE DO PREFEITO

em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pommerizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 778/2021 (Autógrafo nº 2682/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FD5A-739E-B2A5-A090> e informe o código FD5A-739E-B2A5-A090



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: FD5A-739E-B2A5-A090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:06:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FD5A-739E-B2A5-A090>



GABINETE DO PREFEITO

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 152/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 902/2022 (Autógrafo nº 2672/2022) que "preceitua acerca da obrigatoriedade das empresas de aplicativos – que prestam serviços de delivery- instituírem em seus cadastros à exigência de que o serviço de motofrete esteja em consonância com as normas de segurança estabelecidas em lei, e dá outras providências"**.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade formal, é preciso analisar os elementos relacionados à iniciativa e competência do projeto atual.

Sabe-se que o artigo 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu artigo 5º, inciso I, autorizam o município a legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FD5A-739E-B2A5-A090> e informe o código 9F-49-6503-B90A-506C



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Ao Município compete prover a nudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Entretanto, os poderes constitucionalmente conferidos aos municípios para legislar sobre o interesse local não os capacitam a estabelecer normas que venham de encontro à própria Constituição. No caso em análise, entendemos que se trata de matéria da competência da União.

Isso, pois, o Projeto de lei em análise é fundado em atribuir obrigações/deveres às empresas de aplicativo que prestam serviços de *delivery*. Ocorre que, ao instituir essas obrigações, o legislador passa a interferir em matéria que se entende por competência legislativa exclusiva da união, haja vista tratar de **restrições para o exercício profissional** através da legislação local.

Esta hipótese se configura ao passo que, instituindo obrigações às empresas mencionadas, dar-se-ia por consequência natural a impossibilidade da atividade de *delivery* por intermédio das empresas de aplicativos. Sendo assim, resta compreendido que o PLO cria óbices ao exercício da profissão.

Ademais, é salutar que o transporte a que se refere o Projeto de Lei em avaliação é feito por veículos próprios, de modo que os entregadores já são submetidos à legislação comum de trânsito. Deste modo, o impedimento da atividade também corrobora com a compreensão de que a propositura legislativa estaria interferindo também na matéria de trânsito e transporte ao inserir impedimentos.

Desta feita, a análise recai sobre a **inviabilidade deste município em legislar sobre direito do trabalho**, conteúdo de competência exclusiva da união, o que se extrai da constituição em seu artigo 22º, incisos I e XVI. Vejamos:

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 - I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; (grifamos)
 - (...)
 - XI - trânsito e transporte;
 - (...)
 - XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**; (grifamos)

Há, portanto, vício material quanto a iniciativa parlamentar, visto tratar-se de matéria de competência exclusiva da União.

Noutro ponto, a partir de uma compreensão holística do PLO em apreço, quanto às normas materiais da constituição, notadamente a econômica, entende-se que a propositura

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FD5A-739E-B2A5-A090> e informe o código 9F-49-6503-B90A-506C





GABINETE DO PREFEITO

em comento afeta o princípio da livre iniciativa. Isso, ao passo que as medidas abordadas no presente PLO obstam o exercício da atividade à medida que lhes impõe uma série de obrigações. Vejamos o que se extrai da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido, ao passo que o PLO impõe uma série de obrigações aos entregadores que atuam em *delivery* por meio de aplicativos, condiciona a atividade desempenhada por estes a uma autorização do poder público. Caracterizando assim, pleno impedimento à atividade laborativa.

Desta feita, há incompatibilidade material com a constituição, vez que resta prejudicado o princípio constitucional da livre iniciativa, expressamente estabelecido no artigo 170º da carta magna.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 902/2022 (autógrafo nº2672/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 – VARADOURO – JOÃO PESSOA - PARAÍBA – BRASIL – CEP: 58010-340
FONE: (83) 3218-9788

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9F49-6500-B90A-506C> e informe o código 9F49-6500-B90A-506C



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 9F49-6500-B90A-506C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicada

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:07:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9F49-6500-B90A-506C>



GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.594, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTITUI O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente com Câncer no Município de João Pessoa.

Art. 2º O Estatuto instituído por esta Lei atende ao direito da criança e do adolescente com câncer de receber o tratamento para sua doença de forma digna, com todos os cuidados, os medicamentos e os demais meios disponibilizados pela medicina moderna, desde o momento do diagnóstico da doença até a sua cura ou seu falecimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do responsável pela criança ou pelo adolescente com câncer assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao seu tratamento.

Art. 5º Para os fins do Estatuto instituído por esta Lei, serão considerados os objetivos sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º O médico que primeiro atender a criança ou o adolescente e suspeitar da possibilidade de câncer deverá encaminhar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação por escrito ao órgão responsável pela coordenação de diagnósticos emergenciais do Município de João Pessoa, com detalhes do caso, expondo sobre a suspeita e o pedido de novo encaminhamento a um oncologista.

Parágrafo único. O prazo para encaminhamento da comunicação prevista no *caput* deste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente à data do atendimento, quando este ocorrer em dia que anteceda sábado, domingo ou feriado.

Página 1 de 4



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O órgão responsável, ao receber a comunicação nos termos do art. 6º desta Lei, fica obrigado a agendar consulta médica com oncologista infantil para a criança ou o adolescente com suspeita de câncer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Na impossibilidade de agendamento de consulta com médico oncologista infantil, o encaminhamento poderá ser feito a médico oncologista geral.

§ 2º Para a consulta médica, deverá ser priorizado o encaminhamento a médico de mais fácil acesso ao paciente, salvo se, por razões especiais, não for possível essa providência.

§ 3º O prazo para o agendamento da consulta médica será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no art. 6º desta Lei, quando este ocorrer em dia que anteceda sábado, domingo ou feriado.

§ 4º Após o recebimento da comunicação prevista no art. 6º desta Lei, o Executivo Municipal designará, imediatamente, assistente social responsável por cuidar e acompanhar o tratamento da criança ou do adolescente.

Art. 8º A criança ou o adolescente em fase de diagnóstico de câncer terá direito a atendimento preferencial e emergencial em todos os exames a que for submetida.

§ 1º Os hospitais, os laboratórios ou as clínicas de exames aos quais for encaminhada a criança ou o adolescente na fase de diagnóstico do câncer deverão realizar a consulta médica ou os exames no prazo de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da solicitação do assistente social.

§ 2º Será de igual responsabilidade a entrega dos resultados do exame ao assistente social, com cópias aos responsáveis pela criança ou pelo adolescente na fase de diagnóstico do câncer, sempre com prazos de entrega prioritários e nunca superiores aos praticados para os demais pacientes.

Art. 9º Fica estabelecido o atendimento prioritário na consulta médica de retorno da criança ou do adolescente ao oncologista que solicitou os exames na fase de diagnóstico.

§ 1º O assistente social e os hospitais, os laboratórios ou as clínicas de exames referidos no § 1º do art. 8º desta Lei deverão seguir os prazos de atendimento emergencial da mesma forma.

§ 2º O atendimento emergencial referido no § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente aos pacientes em fase de diagnóstico.

Art. 10 Para o atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente com Câncer no Município de João Pessoa, o Executivo Municipal disponibilizará:

Página 2 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-8AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-8AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-8AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-8AEC-A8DC





I – demonstrativo atualizado da rede de atendimento a crianças e adolescentes com câncer, com lista completa de hospitais, casas de apoio, locais de exame, centros de atendimento jurídico, apoio psicológico, atendimento dentário e fornecedores de remédios;

II – informação sobre atendimento em outros Estados, caso seja necessário transferir o paciente para outras entidades hospitalares;

III – atendimento por profissional exclusivo ou equipe, que acompanhará o tratamento até o final, de maneira que o paciente possa contar sempre com o mesmo profissional em seu atendimento;

IV – banco de dados detalhado de cada paciente, contendo:

- a) ficha de identificação;
- b) nome dos pais ou responsáveis;
- c) telefones para contato; e

d) histórico médico completo, obrigatoriamente atualizado a cada atendimento realizado à criança ou ao adolescente;

V – acolhimento de novos casos de doença, oferecendo ao paciente e ao responsável ou acompanhante, tanto na hipótese de atendimento presencial quanto via telefone, todo conjunto de acessórios de apoio necessários para o tratamento e o acompanhamento da doença; e

VI – cartilha explicativa padrão detalhada sobre o câncer, os tratamentos disponíveis e os exames necessários, além da descrição completa sobre os direitos do paciente com câncer e seus familiares.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição da equipe ou do profissional previstos no inc. III do *caput* deste artigo, a responsabilidade do caso será transferida em sua totalidade aos substitutos.

Art. 11 Cada assistente social atenderá, no máximo, 15 (quinze) casos de crianças ou adolescentes com câncer.

Art. 12 Os assistentes sociais serão responsáveis por realizar tarefas relacionadas à criança ou ao adolescente com câncer, conforme segue:

I – agendar todas as consultas especializadas;

II – acompanhar o caso clínico junto ao médico responsável, monitorando todas as etapas do tratamento;

III – agendar os exames;

IV – agendar e acompanhar à distância o tratamento psicológico;

V – agendar cirurgias;

VI – monitorar as condições de moradia e outras necessidades do paciente, certificando-se de que ele se encontra em ambiente adequado ao tratamento médico;

VII – alocar, quando necessário, o paciente em casas de apoio e, nesse caso, acompanhar e monitorar o paciente durante sua estada na instituição;

VIII – supervisionar todos os direitos do paciente, devendo assegurar que estão sendo cumpridos;

IX – organizar e monitorar a educação continuada do paciente; e

Página 3 de 4



X – manter relação estreita junto aos responsáveis ou acompanhantes, de forma a conhecer as necessidades pelas quais a criança ou o adolescente com câncer está passando.

Art. 13 A criança ou o adolescente com câncer terá direito à obtenção de uma carteira de identificação com os dizeres: Portador de Câncer Infantil.

Art. 14 A criança ou o adolescente diagnosticado com câncer terá direito aos seguintes serviços:

I – transporte público irrestrito em transporte coletivo por ônibus municipal ou interestadual; e

II – prioridade máxima no atendimento médico ou laboratorial nos estabelecimentos, nos quais tiver direito de ser atendido.

Parágrafo único. Hospitais, médicos e laboratórios são obrigados a atender a criança ou o adolescente com câncer em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação do atendimento, salvo em casos extraordinários, nos quais o serviço solicitado houver sido interrompido, como no caso de médico estar em gozo de férias, ou por motivo de força maior.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 4 de 4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6411-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6411-0E9A-6AEC-8BDC



LEI ORDINÁRIA Nº 14.595, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E PARA AS AÇÕES DO MUNICÍPIO VOLTADAS PARA O FOMENTO DOS NEGÓCIOS DE IMPACTO E EMPREENDIMENTOS AFETADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A política municipal de negócios de impacto, assim como as ações do Município voltadas para o fomento dos negócios de impacto, atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – negócios de impacto as atividades com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro ou econômico positivo de forma sustentável;

II – investimentos de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organizações intermediárias as instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios que geram impacto.

Art. 3º A política municipal negócios de impacto será implantada com base nos seguintes princípios:

I – valorização da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;

V – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto no Município;

VI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

Página 1 de 2



VII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais, aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Município;

VIII – estímulo ao acesso ao crédito aos negócios de impacto;

IX – recuperação produtiva de empreendimentos que tenham sido impactados negativamente pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Na implementação das ações voltadas para os negócios de impacto serão observados:

I – o bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e global, nas áreas de defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

II – a valorização dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

III – os interesses difusos ou coletivos;

IV – a honra, a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

V – o patrimônio público e social;

VI – os interesses dos seus trabalhadores e fornecedores.

Art. 6º Podem desenvolver negócios de impacto:

I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – cooperativas;

III – organizações não governamentais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6411-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6411-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6411-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6411-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6411-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6411-0E9A-6AEC-8BDC





LEI ORDINÁRIA Nº 14.596, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

VEDA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADES CONDENADAS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, POR PRÁTICA DE TRABALHO INFANTIL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedada a concessão de título de utilidade pública a entidades sediadas ou em atuação no Município de João Pessoa, que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de trabalho infantil.

Art. 2º Caso a entidade seja formalmente denunciada pelo Ministério Público por prática de trabalho infantil, durante a tramitação de Projeto de Lei que lhe pretenda conceder o título de utilidade pública municipal, a movimentação da referida proposição será sobrestada no parlamento pessoense, até a conclusão do processo criminal que vier a ser instaurado.

Art. 3º Na hipótese em que a entidade tiver sido declarada como de utilidade pública municipal antes de sua condenação, com sentença transitada em julgado, por prática de trabalho infantil, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa apresentará Projeto de Lei para a cassação sumária daquele título, que tramitará em regime de urgência no parlamento pessoense.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.597, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

TORNA OBRIGATÓRIO NOS CONDOMÍNIOS VERTICAIS A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA, EVENTUAL OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os condomínios residenciais verticais, por meio de seus representantes legais constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação à Polícia Civil ou à Polícia Militar, quando houver em suas unidades condominiais ou áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



LEI ORDINÁRIA Nº 14.598, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT PARA REALIZAÇÃO DO RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOSES DO AUTISMO, NAS CRIANÇAS COM IDADE ENTRE 16 E 30 MESES, DURANTE ATENDIMENTOS EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS EM JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a utilização e aplicação do questionário M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo nas Unidades de Saúde Públicas e Privadas em toda a cidade de João Pessoa.

Parágrafo único. O questionário M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) está previsto em Anexo Único desta Lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O MARCO REFERENCIAL DA GASTRONOMIA COMO CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de João Pessoa, o marco referencial da gastronomia como cultura, com a finalidade de dar visibilidade e fortalecer os modos de vida e as práticas alimentares das populações tradicionais, os saberes, enraizados no cotidiano; as atividades produtivas, comerciais, culturais, educacionais e artísticas, que decorrem da relação com a comida, a sociedade e o território.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se gastronomia como:

I - cultura material e imaterial, reconhecida como patrimônio de grupos familiares, imigrantes, migrantes, povos e comunidades tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, as comunidades de matriz africana;

II - uma das diversas formas de aprendizado social de transmissão cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo; quem produz alimentos de quem prepara e consome fortalecendo, assim, a identidade cultural de uma população;

III - arte expressada na criação de receitas, combinação de ingredientes e apresentação dos alimentos, como também fonte de inspiração para as demais artes, tais como a literatura, a pintura, a música, a poesia, o cinema, a fotografia e a dança;

IV - compromisso com a saúde, a nutrição, o uso dos recursos naturais e as práticas agrícolas, com respeito aos profissionais envolvidos no trabalho do campo à mesa, tomando-se concreta e acessível com a prática culinária e o compartilhamento da refeição.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se:

I - Profissional da Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade esteja diretamente ligada à produção de alimentos, à culinária, às bebidas, aos serviços da área de restauração e hotelaria, aos materiais usados para o preparo da alimentação e, em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, entre outros que atendam diretamente aos segmentos, assim definidos:

Página 1 de 3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC





- a) agricultores familiares e urbanos e pescadores artesanais; cozinheiros e auxiliares, chefe de cozinha e confeitaria;
 - b) churrasqueiro, pizzaiolo, sushiman (especializado em cozinha japonesa), confeitoiro, padeiro com seus ajudantes e auxiliares;
 - c) garde manger (saladeiro), salgadeiro, lancheiro, doceira, boleira, quituteira, supervisor de mise en place (organização dos ingredientes para o preparo de receitas), supervisor de banquetes;
 - d) sommelier (profissional responsável pelo serviço de bebidas), enólogo, bartender, mestre cervejeiro, barista, cachaceiro, mestre queijeiro, laticinista, salsicheiro, chocolateiro, azeitológico, steward (auxiliar de serviços gerais na cozinha), cambuzeiro;
 - e) copeiro, chefe de bar, chefe de fila, cumim, garçom e estoquista;
 - f) comercializadores de alimentos em trailers, vans, carrinhos e veículos similares;
 - g) coordenador de alimentos e bebidas, coordenador e supervisor de restaurante, gerente e supervisor de alimentos e bebidas, gastrônomo, nutricionista e técnicos em nutrição.
- II - Profissional indiretamente ligado à Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade tem como finalidade dar visibilidade, divulgar e produzir conhecimentos sobre alimentação e cultura, assim como profissionais da comunicação; docentes, pesquisadores, divulgadores científicos e escritores, gestores de projetos gastronômicos e produtores de eventos gastronômicos.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos agentes envolvidos com as questões relativas à gastronomia preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do município de João Pessoa.

Art. 4º São diretrizes do Marco Referencial da Gastronomia como Cultura:

- I - a identificação e valorização das culturas tradicionais e das identidades regionais do município de João Pessoa;
- II - incentivo à criação e à implementação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários;
- III - o estímulo à consolidação e à ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural pessoense;
- IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de cursos técnicos profissionalizantes na área de alimentos e bebidas;
- VI - incentivo à criação, à manutenção e à consolidação de mercados e feiras municipais tradicionais e populares, no âmbito da cultura;
- VII - promoção, divulgação e ampliação dos festejos tradicionais, rotas turísticas, rurais e urbanas, museus, espaços culturais dedicados às tradições culinárias; escolas de culinária; cozinhas comunitárias e ambientes propícios para manutenção e transmissão de saberes e técnicas ligados à identidade cultural;
- VIII - incentivo à educação alimentar e nutricional, à promoção da alimentação adequada e saudável e à garantia da segurança alimentar e nutricional em diferentes espaços coletivos, comunitários e de sociabilidade;

Página 2 de 3



- IX - fomentar projetos educativos, artísticos e culturais por meio de agências de fomento de pesquisas e da economia criativa, solidária e colaborativa;
- X - promoção de pactos com os vários atores educacionais, culturais e sociais no processo da educação para o patrimônio cultural;
- XI - articulação das políticas públicas em que a dimensão cultural é incluída, como forma de fortalecê-las;
- XII - fomentar o levantamento e a declaração de Indicações Geográficas dentro do universo de bens materiais e imateriais, inclusive serviços, que sejam tradicionais, regionais e peculiares, reconhecidos como tal pela prática local, responsável, leal e constante dos produtores ou prestadores de serviços organizados em entidade representativa.

Art. 5º Fica instituído o selo "Gastronomia é Cultura" destinado a projetos e iniciativas de promoção das culturas locais e regionais que fazem parte da gastronomia no município de João Pessoa, elaborados por organizações públicas, privadas e da sociedade civil organizada, grupos de pesquisa e coletivos.

Parágrafo único. A seleção dos projetos e iniciativas previstos no caput desse artigo será realizada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

Página 3 de 3

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



LEI ORDINÁRIA Nº 14.600, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE RETT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE RETT", a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"
(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
12	Dia Municipal da Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Rett	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.601, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RINHAS ENTRE ANIMAIS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São expressamente proibidas as rinhas entre animais no Município de João Pessoa.

Art. 2º Os proprietários de animais que promovam ou participem de rinhas serão penalizados com as sanções previstas no art. 32º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como suas graduações.

Parágrafo único. A penalidade para quem infringe esta Lei, em hipótese alguma, é inferior a 10 salários mínimos.

Art. 3º Obriga os proprietários a custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal decorrentes dos embates nas rinhas e violência em geral.

Parágrafo único. Após o atendimento médico-veterinário, os animais devem ser encaminhados para a tutela provisória de ONGS de apoio animal, para fins de doação gratuita.

Art. 4º Destitui em definitivo a tutela do proprietário sobre o animal que participa da rinha.

§ 1º Impossibilita a tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal;

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC





§ 2º Obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 2 de 2



LEI ORDINÁRIA Nº 14.602, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social e Ambiental que poderá ser concedido pela Prefeitura do Município às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições localizadas em João Pessoa, atestando o compromisso destas com a inclusão social e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa Selo de Responsabilidade Social e Ambiental poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atendam critérios como:

- I - respeito aos direitos dos trabalhadores e elas vinculados e oferecimento de condições de trabalho dignas;
- II - esforço geral de todos os seus componentes, pela solidariedade social;
- III - investimento social e socioambiental, através da oferta de cursos de qualificação e doações filantrópicas à sociedade em geral e à comunidade em que se faz diretamente presente;
- IV - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas socioambientais;
- V - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos;
- VI - execução de ações ambientalmente sustentáveis: mitigadoras e compensatórias.
- VII - inclusão e gestão da diversidade, adotando com o critérios para a composição de seu quadro de colaboradores a igualdade de gênero e a inclusão de populações historicamente negligenciadas.
- VIII - promoção e proteção dos direitos humanos;
- IX - iniciativas voltadas à comunicação e marketing que levem em consideração o gerenciamento da imagem da empresa e seu posicionamento diante das questões contemporâneas.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Art. 3º É vedada a concessão do Selo de Responsabilidade Social e Ambiental às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

- I - em regularidade junto à Receita Federal;
- II - em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;
- III - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 2 de 2



LEI ORDINÁRIA Nº 14.603, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTITUI A DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO PERMANENTES À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a divulgação permanente de programas de incentivo à doação de órgãos no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º São objetivos dos Programas de Incentivo à Doação de Órgãos:

- I - estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;
- II - sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos;
- III - promover a orientação da sociedade através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras formas de publicidade no sentido de incentivar a doação de órgãos;
- IV - promover atividades recreativas junto às entidades, associações, escolas e hospitais, no sentido de divulgar os benefícios resultantes da doação de órgãos ou realização de transplante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC





LEI ORDINÁRIA Nº 14.604, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA DO RADIOLOGISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o Dia Municipal do Radiologista, a ser comemorado anualmente no dia 08 de novembro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”
(...)

XI – DATAS COMEMORATIVAS DE NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
8	Dia do Radiologista	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.605, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a notificação de todos os casos confirmados de esporotricose, constatado em hospitais públicos e privados ou clínicas veterinárias localizadas no município de João Pessoa.

§ 1º O preenchimento e envio do formulário de notificação caberá ao profissional de saúde ou veterinário responsável pelo diagnóstico da esporotricose.

§ 2º A notificação deve conter, impreterivelmente, as seguintes informações:

I - nome do(a) paciente ou animal apresentando sintomas;
III- Nome do hospital ou clínica veterinária onde se concentra o paciente ou animal em tratamento;
III - local ou bairro onde possivelmente ocorreu a contaminação, tanto nos casos de esporotricose animal quanto humana.

Art. 2º A notificação será feita independentemente da origem do paciente ou animal e do sistema de saúde que quaisquer estejam vinculados.

Art. 3º Será mantido o sigilo médico e médico-veterinário da informação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Guga.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.606, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A TESTAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETECÇÃO DA COVID 19 EM QUALQUER MOMENTO GRAVÍDICO OU PUERPERAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a testagem obrigatória para detecção da COVID-19, em qualquer momento do ciclo gravídico ou puerperal, estabelecendo períodos de testes durante todo período pré-natal e seu período de puerpério.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.607, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” para empresas privadas estabelecidas no município de João Pessoa, que desenvolvam atividades em parceria com a sociedade visando à defesa, ao atendimento, à valorização, à inclusão no mercado de trabalho e à concessão de benefícios ao idoso.

Parágrafo único. As atividades em benefício do idoso, além das contempladas no Estatuto do Idoso, podem ser desenvolvidas nas seguintes áreas;

- I – Assistência Social
- II – Educação
- III – Saúde
- IV – Esporte
- V – Cultura
- VI – Meio Ambiente
- VII – Transporte
- VIII – Trabalho
- IX – Outras afins.

Art. 2º O selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas com o objetivo de valorizar, defender e atender o idoso ou conceder-lhe benefícios.

Art. 3º A obtenção do selo proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-8BDC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-8BDC





Art. 4º O selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado à manutenção das iniciativas adotadas pela empresa ou pela criação de novas atividades ou programas que reflitam os objetivos expressos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

Página 2 de 2



LEI ORDINÁRIA Nº 14.608, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O MÊS DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no município de João Pessoa, o **DEZEMBRO CARAMELO**, dedicado a combater os maus-tratos e abandono de animais e de promoção da adoção e posse responsável.

Parágrafo único. O símbolo do **DEZEMBRO CARAMELO** será um laço na cor amarelo-caramelo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.609, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DÁ NOME DE PRAÇA JOÃO FERNANDES DA ROCHA, LOCALIZADO NA RUA CORONEL ELIAS FERNANDES, BAIRRO DO ALTO DO MATHEUS, NESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO FIXADA EM LEI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **Praça JOÃO FERNANDES DA ROCHA**, localizada na Rua Coronel Elias Fernandes, bairro do Alto do Matheus, nesta Cidade, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Thiago Lucena.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.610, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

RECONHECE A OBRA DO POETA E ESCRITOR POLÍBIO ALVES COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a obra do poeta e escritor **Políbio Alves** como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6441-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6441-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6441-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6441-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6441-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6441-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6441-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6441-0E9A-6AEC-A8DC





LEI ORDINÁRIA Nº 14.611, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A "AJUDE ANJOS DE RUA", E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a AJUDE ANJOS DE RUA, uma associação de Pessoa Jurídica de direito privado, constituída na forma de Sociedade Civil/Associação sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Professor Fenelon Pinheiro Câmara, 185, localizada no Bairro do Cristo, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, devidamente inscrita no CNPJ Nº 26.848.744/0001-54, registrada no Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos Toscano de Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Dinho.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.612, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INCLUI ANEXO I DA LEI Nº 13.679/18, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA LÚCIA DE FÁTIMA RÉGIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo I da Lei nº: 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, a Rua LÚCIA DE FÁTIMA RÉGIS, uma das artérias da cidade de João Pessoa ainda sem denominação fixada em lei.

Art. 2º O Poder Executivo, através do setor competente, providenciará a colocação de placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida artéria pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Toinho Pé de Aço.

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.613, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA JÁRIO CAVALCANTE NOVAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome RUA JÁRIO CAVALCANTE NOVAIS.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.614, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A FACILITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS, BEM COMO OS INATIVOS, QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE LOCOMOVER.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica disciplinada a visita de agente do Órgão de Previdência Municipal ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício, aos servidores civis aposentados, bem como aos inativos, que estejam impossibilitados de se locomoverem, quando for exigida comprovação de vida.

Parágrafo único. A visita deverá ser realizada na residência dos cidadãos pessoenses indicados no caput do Art. 1º, ou ainda, no local em que estiverem.

Art. 2º O procurador ou representante legal deve agendar, junto ao referido Órgão de Previdência ou instituição financeira, a visita de agente responsável por comprovar a situação do beneficiário, a fim de que se regularize a pendência de comprovação de vida.

Parágrafo único. O agendamento poderá igualmente ser realizado por telefone, junto à Central de Atendimento do Órgão de Previdência Municipal ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício, ou, ainda, presencialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC





LEI ORDINÁRIA Nº 14.615, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE RITMOS REGIONAIS, TÍPICAMENTE NORDESTINOS, NAS APRESENTAÇÕES CULTURAIS JUNINAS DE DANÇA, ARTE E MÚSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, QUE RECEBAM RECURSOS OU INCENTIVOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a priorização de ritmos regionais, tipicamente nordestinos, nas apresentações culturais juninas de dança, arte e música no âmbito do Município de João Pessoa, que recebam recursos ou incentivos públicos para sua realização.

§1º A priorização de que trata o caput, deverá ser observada para que se resguarde as raízes e as tradições das festividades típicas juninas, a fim de garantir que os recursos públicos sejam destinados ao fomento da cultura local e regional.

§2º Os ritmos regionais aos quais o caput refere-se, são os de matrizes do forró, a exemplo do baião, xote, xaxado, pé-de-serra, arrasta-pé e demais oriundos da mesma matriz.

§3º Por junina, entende-se qualquer manifestação relacionada as festividades típicas de São João, São Pedro e Santo Antônio, ocorridas a época ou fora de época, que façam referência ao festejo.

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento de verbas públicas, os eventos, apresentações e grupos artísticos e culturais que queiram tal financiamento, deverão apresentar um plano de trabalho condizente com a valorização da cultura tradicional nordestina, que contemple e privilegie artisticamente às manifestações de ritmos regionais.

Página 1 de 2



Art. 3º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



LEI ORDINÁRIA Nº 14.616, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA RAFAELA CELESTINO DE LIMA, A DESIGNAR UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua RAFAELA CELESTINO DE LIMA** uma das Artérias Públicas do Município de João Pessoa ainda sem denominação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

Página 1 de 1



LEI ORDINÁRIA Nº 14.617, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados na circunscrição do Município de João Pessoa, a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais.

Art. 2º O símbolo a que se refere o Art. 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão a pessoa com síndrome de down.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC> e informe o código 6A41-0E9A-6AEC-A8DC



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 6A41-0E9A-6AEC-A8DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:13:37 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6A41-0E9A-6AEC-A8DC>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.618, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO
 PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS
 ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM
 COMO PARTE OU INTERESSADA A
 VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
 FAMILIAR.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
 PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
 SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção deste benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a vítima de violência será beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bruno Farias

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 1DAC-4E0E-9BA4-8EE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 17:14:42 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1DAC-4E0E-9BA4-8EE7>